

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação

O Congresso Nacional decreta:

Art.1°. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 18-A e artigo 18-B e com os artigos 18 e 19 com a seguinte redação:

Art. 18. (...)

I – conhecer do expediente do pedido e decidir sobre a manutenção das medidas protetivas de urgência automática e sobre eventuais medidas protetivas de urgência complementares; Art. 18-A. As medidas protetivas de urgência automáticas serão determinadas pela autoridade policial verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar.

Art. 18-B. As medidas protetivas de urgência automáticas são as seguintes:

- I imediato afastamento do agressor do lar ou local de convivência;
- II distanciamento mínimo do agressor em relação à vítima,
 observada a realidade local, em distância não inferior à um quilômetro;
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As medidas protetivas complementares de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha representou um significativo avanço no combate a violência doméstica e familiar e na oferta de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Os avanços legislativos lamentavelmente não foram suficientes para reduzir da maneira desejada a prática da violência contra a mulher no Brasil. É preciso avançar social e culturalmente em termos de inibir, desencorajar e reprovar a violência doméstica.

Neste sentido há lacunas legislativas a serem preenchidas de modo a contribuir com o enfrentamento a violência e a construção de uma sociedade mais segura e fraterna para todos e todas. A presente proposta visa justamente dar mais celeridade as medidas protetivas a serem efetivadas em defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sem prejuízo das medidas protetivas usuais cria-se aqui a figura da medida protetiva automática, determinada já pela autoridade policial após a constatação da violência, posteriormente apreciada pelo juízo para ampliação, eventual supressão ou complementação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PT/GO

